



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.004363/2008-83
Recurso n° 910.370 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.719 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente EDVALDO MOTA MARANHÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MENOR. GUARDA JUDICIAL.

São passíveis as deduções dos menores para os quais se detém guarda judicial. São considerados dependentes os menores que o contribuinte crie e eduque, amparado em guarda judicial.

Não são passíveis as deduções sem amparo na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para conceder a dedução da dependente para a qual o contribuinte detém a guarda judicial integral, no valor de R\$ 1.404,00, e das respectivas despesas com instrução, no limite legal de R\$ 2.198,00.

(ASSINATURA DIGITAL)
Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Atílio Pitarelli, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte já qualificado nestes autos foi lavrado o imposto de renda pessoa física, exercício 2006, conforme Notificação de Lançamento (fl. 2), por dedução indevida de R\$ 7.020,00 com dependentes e R\$ 6.594,00 de despesa com instrução (R\$ 3.103,50 da menor Ariane Monique Maranhão Feitosa e R\$ 3.156,54 do menor Thiago Henrique Maranhão Feitosa), gerando um crédito suplementar de imposto de renda no valor de R\$ 3.387,66.

O interessado impugnou o lançamento e a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR considerou a impugnação improcedente, tendo em vista a não comprovação de que os encargos de criação dos menores ocorreram por conta do contribuinte.

O recorrente foi cientificado em 18 de fevereiro de 2011 (fl. 40) e apresentou o recurso voluntário em 16 de março de 2011, argumentando que, apesar dos comprovantes estarem em nome da mãe dos menores, as despesas foram suportadas por ele. Para comprovar o pagamento, anexa o extrato bancário da conta corrente da Sra. Maria Alaíde de Mendonça Maranhão, sua esposa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O Contribuinte interpôs recurso tempestivo para contestar contra o lançamento do IRPF exercício 2006, no que se refere a glosa das despesas com educação, que teriam sido por ele suportadas.

Consta nos autos que o contribuinte detém a guarda de seus netos, sendo integral para a menor Ariane Monique Maranhão Feitosa, conforme Termo de Guarda e Responsabilidade emitido pelo Juizado da Infância e da Juventude (fl. 6), e parcial, para fins de assistência médica, para o menor Thiago Henrique Maranhão Feitosa, emitido pelo Juizado da Infância e Juventude da 16ª Vara Cível (fl. 7), ambos juizados do Estado do Sergipe.

Para comprovar que suporta o ônus do pagamento, o requerente apresenta cópia de extrato bancário da Sra. Alaíde de Mendonça Maranhão, sua esposa, e os recibos de pagamento do “Colégio Diocesano S. Coração de Jesus”, nos valores de R\$ 3.156,54 e R\$ 3.103,50, referentes às despesas com os menores.

De acordo com o art. 35, IV da lei nº 9.250, de 1995, pode ser considerado como dependente o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial. Observa-se nos documentos juntados aos autos que o contribuinte tem responsabilidade integral para criar e educar apenas um dos menores. A autorização judicial para o outro se restringe à assistência médica.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de **dar-lhe** provimento parcial para conceder a dedução da dependente para a qual detém a guarda judicial integral, no valor de R\$ 1.404,00, e das respectivas despesas com instrução, no limite legal de R\$ 2.198,00.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.